PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº: 817/2019

AUTORES: DEPUTADO FRANCISCO BUHRER, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADO TERCÍLIO TURINI, DEPUTADO COBRA REPORTER, DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 19.745 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

00087484

PROTOCOLO Nº: 5925/2019

DIRETORIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 02

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.
Em, 29 OUT 2019
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Altera o disposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018.

Art. 1º Altera o disposto no art. 2º, *caput* e §1º, da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018, passando a dispor:

"Art. 2º O Estado manterá cadastro dos criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.

§1º Fica assegurado o cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento de criadouros comerciais de pássaros da fauna brasileira e de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.

FRANCISCO BÜHRER
DEPUTADO ESTADUAL

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
DEPUTADO ESTADUAL

MARCIO PACHECO
DEPUTADO ESTADUAL

COBRA REPORTER
DEPUTADO ESTADUAL

TERCÍLIO TURINI
DEPUTADO ESTADUAL

HUSSEIN BAKRI
DEPUTADO ESTADUAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ 29-OUT-2019 16:20 005925 V1

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de Lei que visa adequar o disposto no art. 2º, *caput* e §1º da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018, passando a constar expressamente que aos criadores amadoristas é assegurado o cadastro junto ao órgão ambiental competente, enquanto aos criadores comerciais e estabelecimentos comerciais se faz necessário o devido licenciamento.

Em verdade, trata-se de correção no texto legal, adequando a legislação, de forma a manter a coerência e a integridade da Lei nº 19.745/2018, tendo em vista que no art. 4º já consta expressamente que o processo de licenciamento se dá exclusivamente para criadouro comercial e estabelecimento comercial de pássaros da fauna nativa. Com a devida correção, corrigir-se-á interpretações dúbias.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 04

Lei 19.745 - 11 de Dezembro de 2018

Publicada no Diário Oficial nº. 10333 de 12 de Dezembro de 2018

Dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre introduzidas de forma sistemática no território paranaense, reproduzidas e mantidas em ambiente doméstico, tendo como objetivos:

I - o uso sustentável de pássaros da fauna brasileira;

II - a regulamentação das atividades de manejo e uso sustentável de pássaros da fauna brasileira;

III - a proteção, a preservação e a conservação ex situ de pássaros da fauna brasileira;

IV - o uso responsável de pássaros da fauna brasileira, que possuem relevante importância ambiental, social e cultural, atendendo-se às diretrizes fundamentais de sustentabilidade, de equilíbrio ambiental e de bem-estar animal;

V - o repovoamento das espécies criadas em ambiente doméstico, que será implementado por meio de programas criados e/ou mantidos pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, podendo firmar acordos de cooperação técnica com as universidades estaduais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-PR, o Conselho Regional de Biologia da 7ª Região-Paraná - CRBio-07 e a Federação dos Criadores de Pássaros do Estado do Paraná - Fecripar;

VI - a proteção do patrimônio genético dos passeriformes nativos criados em ambiente doméstico, bem como a raça localmente adaptada ou crioula prevista no inciso XXXIII do art. 2º da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015;

VII - a proteção do conhecimento tradicional associado da comunidade tradicional de criadores de pássaros;

VIII - o reconhecimento da importância estratégica, dos criadores de passeriformes nativos, como protetores e multiplicadores do patrimônio genético de passeriformes do Estado Brasileiro;

IX - a promoção de ações educativas para a população em geral baseada nos preceitos desta Lei;

DIRETORIA LEGISLATIVA
Fls. 05

X - a promoção de ações de cunho informativo e de instrução aos criadores, no sentido de evitar ou corrigir eventuais irregularidades.

Parágrafo único. Torneios e campeonatos de pássaros da fauna nativa brasileira, criados em ambiente doméstico, fazem parte das atividades de divulgação e valorização do patrimônio cultural paranaense.

Art. 2° O Estado licenciará os criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.

§ 1º Assegura a homologação do cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento e de criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

§ 2º São destinados para repovoamento, sempre que solicitado e atendendo às necessidades do órgão ambiental, o percentual não inferior a 10% (dez por cento) da produção anual das espécies reproduzidas em criadouros comerciais.

§ 3º Podem ser criadas todas as espécies de pássaros da fauna brasileira, conforme Anexo Único desta Lei, tanto por criadores amadoristas como por criadores comerciais.

Art. 3° Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - criador amador de passeriformes nativos: a pessoa física que mantém e reproduz em cativeiro, sem finalidade comercial e em escala limitada, espécimes passeriformes da fauna nativa do Brasil, nos termos definidos nesta Lei e nas demais disposições normativas aplicadas ao caso;

II - criador comercial: empreendimento mantido por pessoa física ou jurídica projetado para manter e/ou reproduzir espécies da fauna nativa, com objetivo de produzir e comercializar espécimes vivos, para as mais diversas finalidades;

III - pássaro de estimação, companhia ou ornamentação: aquele destinado à terapia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades, esportes, ornamentação, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais, proveniente de espécies da fauna nativa, produzido em criadouros amadoristas ou comerciais legalmente estabelecidos, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar;

IV - espécie doméstica: a espécie que a partir da seleção artificial de características desejáveis (melhoramento zootécnico) e utilização de técnicas tradicionais de manejo, adquiriu características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipos variáveis, diferentes ou não do apresentado na espécie silvestre que a originou;

V - passeriforme silvestre da fauna nativa brasileira: todo espécime das espécies da ordem dos passeriformes, de ocorrência natural em território brasileiro e que vive em vida livre;

VI - pássaro da fauna silvestre paranaense: os espécimes pertencentes às espécies brasileiras migratórias ou não, de pássaros nativos, cujo ciclo de vida ocorre naturalmente dentro dos limites do território paranaense;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 06

Certifico que o presente expediente protocolado sob n° 5925/2019 - DAP, em 29/10/2019, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 817/2019.

Curitiba, 29 de outubro de 2019.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

( ) guarda similitude com _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite _____

( ) guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s)_____

(X) não possui similar nesta Casa.

( ) dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

Danielle Requião
Matrícula n° 16.490

1- Ciente.

2- Encaminhe-se: (X) à Comissão de Constituição e Justiça.
( ) ao Núcleo de Apoio Legislativo.

Curitiba, 30 de outubro de 2019.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Projeto de Lei nº 817/2019

Autores: Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Reporter e Hussein Bakri.

Altera o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

EMENTA: ALTERA O DISPOSTO NO ART. 2º, CAPUT E § 1º, DA LEI Nº 19.745, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018. ARTS. 23, VI e VII e 24, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 12, VI E VII E 13, VI, E 207 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PARECER PELA APROVAÇÃO.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria de vários Deputados, visa alterar o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 08

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

> **Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**
> **I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

> **Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**
> **I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

> **Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág.

Superada a introdução acerca dos elementos formais da proposição, há que se adentrar na análise da Constitucionalidade Material, onde verifica-se inicialmente inexistirem óbices à tramitação do projeto, conforme se observa dos Arts. 23, VI e VII e 24, VI, todos da Constituição Federal:

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
>
> **(...)**
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
> **VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**
>
> **Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**
>
> **(...)**
>
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

Da mesma forma, determina a Constituição do Estado do Paraná, Arts. 12, VI e VII e 13, VI, que seguem:

> **Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:**
>
> **(...)**
>
> **VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**
> **VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 10

> **Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**
>
> **(...)**
> **VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;**

Quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que a Constituição Estadual dispõe, em seu artigo 207, quanto o objeto da preposição, que se amolda no mesmo:

> **Art. 207. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.**

Observa-se que a medida apresentada pelos Nobres Deputados encontra respaldo na Constituição Federal e na Constituição Estadual, de forma que a alteração pretendida não encontra qualquer óbice para sua devida tramitação.

Vejamos a redação do artigo 2°, da Lei n° 19.745/2018 que pretende ser alterado:

> **Art. 2° O Estado licenciará os criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal n° 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.**

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 11

§ 1º Assegura a homologação do cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento e de criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

Agora a nova redação proposta por este projeto do artigo 2°, da Lei n° 19.745/2018:

Art. 2º O Estado <u>manterá cadastro</u> dos criadouros de pássaros da fauna brasileira, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, ou no enunciado normativo que a substituir.

§ 1º <u>Fica assegurado o cadastramento</u> de criadores amadoristas e o licenciamento de criadouros comerciais de pássaros da fauna brasileira, <u>e de</u> estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta Lei.

Portanto, trata-se de uma alteração da redação não trazendo quaisquer modificação na essência principal do projeto.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal Nº 95, de 26 de

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 12

fevereiro de 1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar Nº 176, de 11 de julho de 2014.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista a sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, ____ de novembro de 2019.

DEP. DELEGADO FRANCISCHINI
Presidente

DEP. MARCIO PACHECO
Relator

APROVADO
20/11/19

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 13

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Bührer, Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e encontra-se em condições de prosseguir sua tramitação.

Curitiba, 21 de novembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pág. 14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Projeto de Lei nº - 817/2019.

Autores: Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Reporter e Hussein Bakri.

Altera o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

RELATÓRIO.

O Projeto de Lei nº 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Reporter e Hussein Bakri, visa a alterar o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais.

Após trâmite perante a Comissão de Constituição e Justiça, é submetido, por despacho da Diretoria Legislativa, à presente Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pag Nº 0

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise fora relatado pelo Deputado Marcio Pacheco, recebendo parecer favorável quanto a sua legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

Procedendo à análise da Proposição, cabe transcrever, por primeiro, o disposto no artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecedor da competência da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, nos seguintes termos:

> ***Art. 51. Compete à Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, manifestar-se sobre as proposições que interfiram ou alterem o meio ambiente, que disponham sobre a conservação da natureza, que busquem evitar a depredação dos recursos naturais e que tratem da proteção aos animais.***

Já a Constituição do Estado do Paraná, em seus incisos VI e VII, de seu art. 12, confere competência ao Estado em comum com a União e os Municípios, a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora.

Superada essa fase preambular, tem-se que o objetivo do Projeto é deixar explícito que aos criadores amadores de pássaros fica assegurado o direito ao cadastro junto ao órgão ambiental competente, enquanto que aos criadores comerciais e estabelecimentos comerciais mister o licenciamento.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 160

Constata-se, assim, que a Proposição aprimora o texto da Lei 19.745/2018, como maneira de evitar interpretações dúbias no que se refere ao tratamento aos criadores amadoristas, aos quais passa-se a assegurar o cadastro junto ao órgão ambiental; aos criadouros e estabelecimentos comerciais, previsto está o licenciamento ambiental no artigo 4° da Lei.

Desta feita, a justificativa apresentada pelos Nobres Parlamentares proponentes é suficiente para balizar a sua apresentação, uma vez que trata apenas de corrigir a legislação existente sobre a concessão de licenciamento no Estado do Paraná.

Portanto, verificada a adequação do respectivo campo temático da Proposição com a competência material desta Comissão, não se vislumbra qualquer obstáculo que possa impedir sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e nada mais havendo a acrescer na conclusão deste relatório, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 817/2019.

É o parecer.

Curitiba, 02 de dezembro de 2019.

Deputado Goura
Presidente

Delegado Fernando Martins
Deputado-Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 1

Informação

Informo que o Projeto de Lei nº 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Bührer, Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Cobra Repórter e Hussin Bakri, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais.

Curitiba, 3 de dezembro de 2019.

Maria Henrique de Paula
Mat. nº 40.668

1. *Ciente;*
2. *Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.*

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag 18

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Projeto de Lei nº 817/2019

Autores: Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri.

Da COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA, sobre o Projeto de Lei nº 33/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, que altera o disposto no art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

RELATOR DEPUTADO JONAS GUIMARÃES

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, que altera o disposto no art. 2º, caput e § 1º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a política de gestão e as atividades de manejo e uso sustentável das espécies de passeriformes da fauna nativa de origem silvestre desenvolvidas por criadores amadoristas e criadores comerciais, e estabelece outras providências.

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 19

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto em análise recebeu parecer favorável do Deputado Márcio Pacheco, sendo aprovado pela mesma.

Na Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção aos Animais, a matéria em epígrafe recebeu parecer pela Aprovação do Relator Deputado Delegado Fernando Martins, sendo devidamente aprovada.

Saliente-se que a proposta encontra guarida no art. 65 da Constituição do Estado que assegura a iniciativa de leis complementares e ordinárias para qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, Governador do Estado, Presidente do Tribunal de Justiça, Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual.

Na mesma linha, o art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, garante a qualquer Deputado, tal iniciativa.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, salienta-se que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, em consonância com o disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.

Considerando que o Projeto de Lei visa adequar o disposto no art. 2°, *caput* e ° 1° da Lei n° 19.745/2018, determinando que passe a constar

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 10

expressamente o cadastro junto ao órgão ambiental competente. Bem como o devido licenciamento aos criadores comerciais e estabelecimentos comerciais.

Conforme salienta o autor da proposta, busca-se a correção no texto legal, adequando a legislação, de forma a manter a coerência e a integridade da Lei citada.

Por fim, considerando que o presente Projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não encontramos qualquer óbice à sua regular tramitação.

É o VOTO.

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescer na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercílio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2019.

Deputado PAULO LITRO
Presidente

Deputado JONAS GUIMARÃES
Relator

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 2

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Cobra Reporter e Hussein Bakri, recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:
   - Comissão de Constituição e Justiça;
   - Comissão de Ecologia, Meio Ambiente e Proteção dos Animais.
   - Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 5 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

CONFERÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES RECEBIDAS

DAP
Fl. 22

(X) PROJETO DE Lei Nº 807 / 2019

( ) PEC – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____ / _____

( ) RECURSO AO PLENÁRIO

( ) NOTA TÉCNICA

( ) OBSERVAÇÃO _____

(X) PROJETO NA ÍNTEGRA **(COM JUSTIFICATIVA)**

( ) REGIME DE URGÊNCIA

(X) PARECER DA CCJ AO PROJETO ( ) C/ EMENDA (X) S/ EMENDA

(X) PARECER DA COMISSÃO Indústria, Comércio, Emprego e Renda

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) EMENDA DA COMISSÃO _____

( ) PARECER DA CCJ À EMENDA:

( ) PLENÁRIO ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

( ) COMISSÃO _____ ( ) FAVORÁVEL ( ) CONTRÁRIO

RECEBIDO Luiza EM 09 / 03 / 2020

REVISADO _____ EM 09 / 03 / 2020

OK Site

Emenda de Plenário nº 01

DAP 11 MAR 2020

Visto

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete Parlamentar Deputado Do Carmo

23

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Nos termos do inciso II do art. 175 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para modificar o Art. 1º do Projeto de Lei nº 817/2019, para se alterar a propositura constante no §1º do Art. 2º do referido Projeto de Lei, com a seguinte disposição:

Art. 1º Altera o disposto no art. 2º *caput* e §1º da Lei nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018, passando a dispor:

"Art. 2º ....

§ 1º Assegura a homologação do cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento e de criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e os princípios desta lei, bem como das Leis Federais nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988"

15:16 11/03/2020 001002 DAP.ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Sala das Sessões, 11 de março de 2020.

DO CARMO
Deputado Estadual
Líder do Bloco PSL/PTB

24

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa se mostra necessária tendo em vista que o dispositivo que se pretende alterar impõe obrigação ao Estado do Paraná de homologar o cadastramento de criadores amadoristas, licenciar criadouros amadoristas e comerciais de pássaros da fauna brasileira, além de estabelecimentos comerciais, com a observação somente da Lei Estadual do Estado do Paraná nº 19.745 de 11 de dezembro de 2018.

Com a aprovação da emenda além da Lei Estadual, os interessados no cadastramento e licenciamento, deverão atender além do disposto na legislação estadual, também as Leis Federais nº 5.197 de 3 de janeiro de 1967 (Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências) e nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.) e o Inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que transcrevo:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Visando a complementação da lei e a proteção dos animais especialmente contra a prática de crueldade contra os mesmos, peço o apoio dos pares para que sejam parte desta luta que é de todos.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

25

DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO

Encaminho à Diretoria Legislativa o Projeto de Lei nº 817/19, que recebeu emenda modificativa em segunda discussão na Sessão Plenária de 11 de março, para C.C.J. apreciar emenda.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Maria Joaquina Faria de Paula (Kika)
Mat. 40606

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISL... Pag 36

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Cobra Reporter e Hussein Bakri, recebeu emenda modificativa de plenário, apresentada na sessão do dia 11 de março de 2020.

Curitiba, 11 de março de 2020.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça para apreciação da emenda de plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo

DIRETORIA LEGISLATIVA
Pag. 24

PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

PARECER À EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Projeto de Lei nº 817/2019

Autores: Deputado Francisco Buhrer, Deputado Luiz Claudio Romanelli, Deputado Tercílio Turini, Deputado Cobra Reporter e Deputado Hussein Bakri.

Emenda de Plenário nº 1

Autor da Emenda: Deputado Do Carmo.

Altera o disposto no § 1º, do Art. 2º da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

EMENTA: EMENDA DE PLENÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 175, E ART. 180, I, REGIMENTO INTERNO DA ALEP. AFRONTA AO ART. 176. PARECER PELA APROVAÇÃO DA EMENDA.

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria de vários Deputados, tem por objetivo alterar o disposto no Art. 2º, Caput e § 1º, da Lei nº 19.745, de 11 de dezembro de 2018.

Ocorre que, em data de 11 de março de 2020, o projeto de lei em questão recebeu emenda de Plenário. Por esta razão, é que a referida emenda submete-se agora, a análise de constitucionalidade por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

O Regimento Interno desta Casa de Leis estabelece as oportunidades em que podem ser emendadas as proposições:

Art. 180. As proposições poderão ser emendadas nas seguintes oportunidades:

I - ao iniciar a discussão, desde que apoiadas por cinco Deputados;

Portanto, verifica-se que foi respeitado o inciso I do artigo 180 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

O Regimento Interno, em seu art. 175, prevê a possibilidade em se oferecer emendas ao projeto de lei apresentado, tendo como requisito essencial que a emenda guarde relação direta e imediata ou que não descaracterize a essência do Projeto.

Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra proposição e se classifica em:

II – modificativa: a que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente;

Art. 176. É inadmissível emenda que não tenha relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

Após a leitura do conteúdo da emenda, verifica-se que a mesma objetiva alterar dispositivo no Projeto, mantendo relação direta ou imediata com a matéria tratada, não se verificando ofensa ao Art. 176, do Regimento Interno.

No entanto, para fins de aprimoramento da redação e adequação à técnica legislativa, vez que a Emenda apresentada que acrescenta dispositivo ao final do § 1°, repetiu equivocadamente o mesmo erro técnico material constante na Lei que o PL 817/2019 busca corrigir.

Desta forma, apresenta-se esta Subemenda corrigindo-se o erro material da Lei, acrescido do dispositivo final almejado pela Emenda do Deputado Do Carmo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, uma vez obedecido o trâmite legal, opina-se pela **APROVAÇÃO da emenda** apresentada em Plenário, na forma da Subemenda em anexo, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por atender os requisitos Regimentais e de técnica legislativa.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO SOB Nº 1 APRESENTADA AO PROJETO DE LEI Nº 817/2019

Nos termos do art. 177 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, apresenta-se Subemenda à Emenda de Plenário sob nº 1, aposta ao Projeto de Lei nº 817/2019, cujo Parágrafo 1º, do art. 1º do citado Projeto de Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Assegura o cadastramento de criadores amadoristas e o licenciamento de criadouros comerciais de pássaros da fauna brasileira e de estabelecimentos comerciais em áreas urbanas e rurais, observadas as exigências e princípios desta lei, bem como, das Leis Federais nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e nº9.605, de 12 de fevereiro de 1988 e o inciso VII, do § 1º, do Art. 255 da Constituição Federal do Brasil, de 1988.

Curitiba, 09 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Relator

Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos**, **Deputado Estadual**, em 10/02/2021, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar informando o código verificador **0302669** e o código CRC **569B2BE7**.

DIRETORIA LEGISLATIVA Fls 30

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA Pág. 31 0

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei n.º 817/2019, de autoria dos Deputados Francisco Buhrer, Luiz Claudio Romanelli, Tercilio Turini, Cobra Repórter e Hussein Bakri, recebeu emenda de plenário, apresentada na sessão do dia 11 de março de 2020.

Na reunião do dia 9 de fevereiro de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça opinou pela APROVAÇÃO da emenda apresentada.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo